DECISÃO

Processo nº 23079.239198/2025-78

Decisão em Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº nº 29/2026 (90019/2026) (UASG 153115) - Grupo 3

Recorrente: CRIAÇÃO EVENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 33.727.255/0001-00

Recorrida: CARIOCA SOLUTION LTDA - CNPJ nº 22.567.346/0001-09

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida, **CARIOCA SOLUTION LTDA** , no Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026), que tem por objeto o "Registro de preços para eventual contratação de serviços de forma presencial, de serviços de Sonorização, Climatização e Painel de Led, serviços Eletrônicos de Multimídias, serviços de montagem e desmontagem de estruturas, para promover os eventos da PR5 e gabinete do Reitor", conforme as condições, as quantidades e as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que **CONHEÇO** do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão.

3.1. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 14.133/2021, cujo art. 165 discorre detalhadamente acerca dos pontos que norteiam a aplicação do instituto do Recurso Administrativo.

3.2. Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 regulamentou a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, o que abrange o certame em questão.

4. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, de modo que primeiro examinam-se as propostas, para, em seguida, serem examinados os documentos de habilitação do licitante com proposta aceita.

4.1. No entanto, insta clarificar que a antecipação da análise dos documentos de habilitação das licitantes fundamenta-se no princípio do formalismo moderado, que encontra-se implícito na Lei nº 9.784/1999, lei que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, e aplicável, portanto, ao procedimento licitatório.

4.2. De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), o formalismo moderado "prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem

assim com o espírito da Lei de Licitações" (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: BRUNO DANTAS).

4.3. É imprescindível esclarecer que, nos certames em que o julgamento de proposta envolve análise de catálogos e documentos de qualificação técnica, como no caso deste Pregão, é usual que os pregoeiros analisem as propostas em conjunto com os documentos de habilitação.

4.4. Dessa forma, "adianta-se" a análise dos documentos de habilitação para, no caso de a empresa não possuir as comprovações, não haver "perda de tempo" com minuciosas análises de propostas de empresas que serão inevitavelmente inabilitadas.

5. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos documentos-modelo da Advocacia-Geral da União (AGU), que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I – RECURSO - CRIAÇÃO EVENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 33.727.255/0001-00

6. A Recorrente apresentou tempestivamente seu recurso. A íntegra encontra-se nos autos do processo 23079.239198/2025-78, mais especificamente no doc. 7102219.

7. A Recorrente apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora do Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026) a empresa Recorrida, pelas razões e argumentos, em apertada síntese, a seguir elencados.

8. A recorrente questiona a declaração prestada pela recorrida acerca da existência de programa de integridade e do desenvolvimento de ações de equidade entre mulheres e homens em nível bronze.

9. Quanto às ações de equidade, invoca os arts. 4º, 7º e 9º da IN SEGES/MGI nº 382/2025, defendendo que a recorrida deveria demonstrar, mediante documentação objetiva, o atendimento das modalidades previstas para o nível bronze.

10. Quanto ao programa de integridade, invoca o Decreto nº 12.304/2024 e a Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025, sustentando que a ausência de elementos objetivos comprovando que a recorrida se enquadra no programa de integridade, bem como nas ações de equidade de gênero nível bronze, motiva a suspeita quanto a veracidade desta declaração.

11. A Recorrente argumenta ainda que a Administração estaria obrigada a apurar a eventual falsidade da declaração, independentemente de ter ocorrido efetivo desempate, a investigar se as condições afirmadas existiam quando foram declaradas e indicar quais elementos obrigatórios foram efetivamente examinados pela Administração.

12. Nesse âmago, a Recorrente pleiteia a inabilitação da empresa Recorrida no Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026)

II.II – CONTRARRAZÕES - CARIOCA SOLUTION LTDA - CNPJ nº 22.567.346/0001-09

12.1. A Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente. A íntegra de suas contrarrazões constam nos autos do processo 23079.239198/2025-78, mais especificamente no doc. 7106373.

12.2. Em apertada síntese, a Recorrida defende que o recurso não aponta nenhum requisito de habilitação descumprido.

12.3. A Recorrida destaca que "*Busca-se, assim, transformar declarações que não interferiram*

na classificação nem conferiram qualquer vantagem à Recorrida em fundamento para reabrir a instrução e cogitar sua exclusão, embora inexista demonstração objetiva de falsidade ou de descumprimento de requisito de habilitação."

12.4. Ademais, a Recorrida argumenta que as ações de equidade entre homens e mulheres e o programa de integridade assumem, para fins de classificação das propostas, função específica de critérios de desempate, e que a comprovação para obtenção do benefício somente se torna relevante quando efetivamente instaurada situação de empate, o que não teria ocorrido no presente certame.

12.5. Ressalta ainda que diante da expressiva vantagem econômica da proposta vencedora em relação à recorrente e da ausência de demonstração objetiva de irregularidade capaz de repercutir no resultado do certame, a preservação da classificação alcançada prestigia o julgamento objetivo, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração

12.6. A Recorrida também explica os motivos pelo qual se enquadra no Programa de Integridade e as ações de equidade que teriam sido aprovados administrativamente em 7 de janeiro de 2025 e mantidos em vigor. Dessa forma, comprovando o enquadramento prévio a declaração prestada no Pregão Eletrônico nº 90019/2026.

12.7. Por fim, registra que o recurso não identifica o descumprimento de qualquer requisito de habilitação previsto no edital ou no Termo de Referência, que impedimento ou a declaração de inidoneidade exigem processo de responsabilização conduzido por comissão de servidores estáveis, com defesa escrita e produção de provas e que a avaliação técnica não cabe ao pregoeiro e sim à Controladoria Geral da União, por força legal.

12.8. Sendo assim, a Recorrida requer que seja negado provimento à peça recursal e mantida a decisão do pregoeiro.

III – DA APRECIAÇÃO

III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026 (90019/2026)

13. Iniciada a sessão pública no dia 21 de Setembro de 2026, do Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026) realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram classificadas de forma automática pelo sistema.

14. Após a fase de lances, a licitante **CARIOCA SOLUTION LTDA** , preliminarmente classificada em primeiro lugar para o Grupo 3 foi convocada para a etapa de negociação, porém informou que já estava em seu valor mínimo. Na sequência, foi solicitado o envio da sua proposta ajustada ao lance vencedor, bem como documentos de habilitação no prazo de duas horas.

15. Após análise da documentação enviada foi solicitado que a licitante em questão apresentasse assinatura digital ou eletrônica avançada ou qualificada do representante legal da empresa, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.063/2020 e no Decreto nº 10.543/2020, para a proposta e termo de ciência e concordância. Foi solicitado também Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação, conforme subitem 9.36 do Termo de Referência. Ademais, foram solicitados documentos complementares que comprovassem que a empresa atende ao requisito de habilitação técnica de experiência mínima de 3 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços.

16. Após o prazo de 2 (duas) horas para a empresa justificar ou complementar a documentação, foi reforçado à empresa que não foi localizado documento que comprovasse a experiência mínima de 3 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços e explicado que, apesar dos contratos apresentados pela empresa com a AMAN (AMAN - Contrato nr 185-2023 (ASSINADO), AMAN - Contrato nr 189-2023 (ASSINADO), AMAN - Termo Aditivo 1.2025_ Digitalizado. ASSINADO, AMAN - Termo de Contrato 92.2024_ Assinado (Digitalizado),AMAN - Termo de Contrato_172.2025 RET _ ASSINADO.) somarem o período solicitado, não foi localizado os atestados de capacidade técnica correspondentes a eles.

17. A licitante esclareceu que os atestados em questão foram enviados na primeira convocação

de anexo e após revisão dos anexos enviados, foi constatado que a licitante comprovou o atendimento ao requisito através da documentação apresentada.

18. Posteriormente, foi informado na sessão pública acerca do recebimento de um e-mail questionando a veracidade do enquadramento da empresa melhor classificada para o Grupo 3 no programa de integridade e de nível bronze nas ações de equidade de gênero. Dessa forma, após análise dos e-mails foi solicitado à empresa o envio de declaração de que possui o programa de integridade e e de ações de equidade de gênero nível bronze, uma vez que foram suscitados questionamentos sobre o fato.

19. Atendida a solicitação e após aferição dos documentos de habilitação e demais documentos complementares solicitados, a Recorrida foi declarada vencedora, por apresentar a melhor proposta e por preencher os requisitos balizados no certame.

20. A sessão pública foi encerrada em 30 de Setembro de 2026. Nesse período, foram realizadas as análises, pedidos de ajustes e/ou saneamentos e reanálises de documentos de habilitação. Ressalto que foi observado o prazo editalício inicial de duas horas para envio da documentação solicitada, além de concessões de prorrogações de prazo que estejam em conformidade com o princípio da razoabilidade no pregão.

III.II – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS

III.II.I - Da documentação da Recorrida

21. A Recorrente afirma que a documentação apresentada pela Recorrida contém apenas afirmações gerais, sem evidências objetivas anexas que permitam identificar que a mesma possui programa de integridade e ações de equidade de gênero nível bronze ou sua existência na data do cadastramento da proposta, o que teria motivado a suspeita de que a recorrente teria declarado falsamente seu enquadramento, alegada por e-mail.

22. Ocorre que antes do e-mail enviado pela Recorrida, não foram solicitados documentos referente a esse enquadramento, portanto a conduta da recorrida não gera suspeita alguma. Não houve motivo para solicitar arquivos que comprovassem o enquadramento no programa de integridade e ações de equidade de gênero nível bronze porque não são requisitos de aceitabilidade ou de habilitação.

23. Conforme se verifica do edital e de seus anexos, a apresentação de documentação comprobatória da existência de Programa de Integridade ou das ações de equidade entre mulheres e homens em nível bronze não foi estabelecida como requisito geral de habilitação ou de aceitabilidade das propostas.

24. Vale reforçar novamente que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos documentos-modelo da Advocacia-Geral da União (AGU), que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União.

25. Dessa forma, mesmo após a manifestação por e-mail, não foi exigido da Recorrida o envio de documentação comprobatória das citadas condições, de modo a não violar o princípio da vinculação ao edital e da legalidade, pois não há fundamento no instrumento convocatório ou embasamento legal e normativo que determina essa exigência.

26. Nesse caso, o inconformismo da Recorrente somente pode ser sanado através de uma solicitação para atualização nos modelos do Termo de Referência ou do Edital, elaborados pela Advocacia-Geral da União, de modo a incluir a apresentação desses documentos como obrigatórios a todas as licitantes, em qualquer circunstância.

27. Portanto, não há o que se falar acerca da ausência de arquivos comprobatórios corresponderem ao indício de uma falsidade de declaração, uma vez que a recorrente apenas estava cumprindo o que foi solicitado, ou seja, o envio de documentos de aceitabilidade e habilitação dispostos

no Edital e seus anexos. Por essa razão, foram considerados ausentes argumentos objetivos e concretos quanto aos questionamentos à veracidade das declarações, suscitados pela empresa recorrente por e-mail.

28. Sendo assim, resta demonstrado que não cabe razão à Recorrente neste ponto de sua peça recursal.

III.II.II - Da comprovação obrigatória da equidade nível bronze

29. A Recorrente afirma que a IN SEGES/MGI nº 382/2025 estabelece modalidades de comprovação, e não uma classificação livre e, portanto, a declaração deveria estar associada ao envio de documentos comprobatórios, como os adesão aos WEPs com um ano de vigência e certificado das sessões obrigatórias; relatórios salariais no site próprio dos dois semestres anteriores, entre outros exemplos.

30. No entanto, o artigo 4º e 7º, citados pela recorrente, dispõem acerca das formas de comprovação na eventual necessidade de verificação. O próprio artigo 9º da IN em questão explica que "*o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação se a proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar faz jus ao critério de desempate aplicado*". Os incisos seguintes, também citados pela recorrente, explicam como os agentes de contratação podem realizar essa verificação. Portanto, não há qualquer exigência e nem mesmo recomendação de que seja solicitado comprovação em todas as ocasiões, pelo contrário, o texto legal indica que eventual comprovação pode ser exigida **se** houver benefício diante do critério de desempate.

31. O artigo 10 também citado na peça recursal reforça esse entendimento. Conforme disposto no artigo, "*constatadas inconsistências ou irregularidades na documentação apresentada, o licitante não fará jus ao benefício do critério de desempate de que trata o art. 60, caput, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o agente de contratação ou comissão de contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.*". Ou seja, eventual inconsistência não alteraria a posição de classificação da empresa, já que a consequência normativa prevista pela própria IN, é a perda do benefício do desempate, e não a automática desclassificação ou inabilitação do licitante por ausência de comprovação de condição que não foi utilizada para definir o resultado.

32. No presente caso, inexistindo aplicação desse critério, não há benefício de desempate a ser aferido ou retirado. Consequentemente, a ausência de documentação comprobatória do nível bronze, por si só, não constitui fundamento suficiente para modificar o resultado do certame.

33. Da mesma forma, o Decreto nº 12.304/2024, art. 4º, II, determina que estão obrigados a comprovar a implantação do programa o licitante que apresentar declaração de possuir programa de integridade como critério de desempate entre duas ou mais propostas e a Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025, em seu artigo 19 dispõe que "*A Controladoria-Geral da União poderá convocar **o licitante que usufruiu do critério de desempate** com base no art. 18, parágrafo único, inciso I, desta Portaria Normativa, para comprovar a veracidade das informações indicadas na autoavaliação sobre o desenvolvimento do Programa de Integridade*", como destacado pela Recorrida.

34. Conforme também sustentado nas contrarrazões, o Tribunal de Contas da União já decidiu que contraria o art. 60 da Lei 14.133/2021 e o art. 10 da Instrução Normativa Seges/MGI 382/2025, a desclassificação de licitante fundamentada exclusivamente na ausência de comprovação documental relacionada aos benefícios declarados de programas de integridade e de equidade entre homens e mulheres, pois converteria indevidamente um critério de desempate em verdadeiro requisito de aceitabilidade da proposta, conforme Acórdão 2.136/2026-Plenário.

> "1.6.2.1. desclassificação de licitante fundamentada exclusivamente na ausência de comprovação documental relacionada aos benefícios declarados de programas de integridade e de equidade entre homens e mulheres, convertendo indevidamente um critério de desempate em verdadeiro requisito de aceitabilidade da proposta e acarretando a exclusão do certame, em dissonância com o art. 60 da Lei 14.133/2021 e o art. 10 da Instrução Normativa Seges/MGI 382/2025;" (TCU, Acórdão 2.136/2026-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, TC 015.829/2026-0, sessão de 19/08/2026)

35. A controvérsia deve ser examinada à luz da finalidade jurídica das declarações questionadas, que estão vinculados à **utilização dos respectivos critérios de desempate**. A própria IN SEGES/MGI nº 382/2025 dispõe expressamente, em seu art. 1º, que disciplina as ações de equidade “para

fins de desempate em processos licitatórios".

36. Portanto, a legislação não trata essas declarações como requisitos gerais de habilitação aplicáveis indistintamente a todos os licitantes. Sua relevância jurídica surge quando há efetiva necessidade de aplicação do critério de desempate.

37. No caso concreto, contudo, não se verifica que a habilitação da recorrida tenha decorrido da utilização de qualquer dos critérios de desempate ora discutidos. Assim, não há como transformar uma condição prevista legalmente para **eventual desempate** em requisito autônomo de habilitação ou de aceitabilidade da proposta.

38. Resta demonstrado que não se enquadra ao caso em questão, tendo em vista que não foi aplicado o critério de desempate.

III.II.III - Do suporte comprobatório do programa de integridade

39. A recorrida cita também o artigo 8º do Decreto nº 12.304/2024 como fundamento para exigir que os documentos comprobatórios do enquadramento dos programas de integridade e de equidade entre homens e mulheres da Recorrida sejam submetidos a análise no momento da apresentação da proposta no processo licitatório. Porém, o texto completo dispõe justamente que "A Controladoria-Geral da União manterá rotina de recepção e tratamento das informações e dos documentos necessários para comprovar a implantação, o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento do programa de integridade, os quais serão submetidos no momento da apresentação da proposta no processo licitatório".

40. Portanto, em uma leitura do decreto na íntegra é possível perceber que todas as determinações são direcionadas a uma análise técnica da Controladoria-Geral da União, o que é embasado pelo artigo 12, parágrafo único do Decreto.

> Art. 12. A avaliação consiste na análise de aderência do programa de integridade aos parâmetros estabelecidos neste Decreto, com o objetivo de verificar a sua implantação, seu desenvolvimento ou o seu aperfeiçoamento.
>
> Parágrafo único. Compete à Controladoria-Geral da União realizar as avaliações dos programas de integridade para fins do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal.

41. Da mesma forma, a Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025 que fundamenta outras alegações da empresa estabelece os procedimentos e a metodologia oficial da Controladoria-Geral da União para a avaliação de programas de integridade (compliance) no âmbito da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e do Decreto nº 12.304/2024.

42. Cumpre ressaltar que a própria recorrente afirma que a "*avaliação técnica da aderência do programa aos parâmetros regulamentares compete à CGU, conforme o art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 12.304/2024. Se o esclarecimento depender dessa avaliação, cabe instruir a notícia e submetê-la à Controladoria, para exame no âmbito de suas atribuições. Não se pede que o pregoeiro substitua a avaliação técnica, nem que a ausência de desempate seja convertida em requisito adicional de habilitação. Pede-se decisão motivada sobre a veracidade da informação efetivamente prestada.*"

43. Portanto, se a recorrente concorda que a avaliação técnica não cabe ao pregoeiro, não faz sentido solicitar documentação a qual o agente não possui competência para analisar, justamente por essa razão a lei atribuiu a Controladoria-Geral da União o dever dessa análise. Sendo assim, assumir a competência de outro órgão que possui a expertise técnica e atribuição legal, seria invasão da função.

44. Além disso, a existência de competência da CGU para avaliação técnica dos programas de integridade não significa, contudo, que toda e qualquer declaração realizada em uma licitação deva ser submetida à avaliação da Controladoria, independentemente de sua finalidade e de sua repercussão sobre o certame.

45. A própria regulamentação da matéria delimita as hipóteses de avaliação. A Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025 estabelece procedimentos específicos para a avaliação dos programas de integridade, inclusive no contexto de desempate. Inclusive o art. 18 esclarece que até para utilização como critério de desempate previsto no art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será

considerada a declaração apresentada pelo licitante de que desenvolve Programa de Integridade, no momento da apresentação da proposta no processo licitatório.

46. Não tendo sido utilizado o programa de integridade como critério de desempate no presente certame, não se identifica fundamento para encaminhamento da questão à CGU como condição para manutenção da habilitação da recorrida.

47. A remessa pretendida pela recorrente, nesse contexto, acabaria por conferir à declaração uma consequência jurídica que ela não produziu no certame.

48. Sendo assim, a licitante também não logrou demonstrar razão quanto a este tópico.

III.II.IV - Das decisões que confirmam a necessidade de conferência pelo pregoeiro

49. A recorrente cita alguns julgados, destacando trechos genéricos sobre o “dever-poder de conferência e subsunção normativa" do pregoeiro para sustentar que o agente de contratação é obrigado a exigir da licitante os documentos comprobatórios do programa de integridade e ações de equidade entre homens e mulheres.

50. Apesar do julgado do TJDFT não vincular as decisões desta Administração Pública, verifica-se pelo documento anexo pela Recorrente que também não fundamenta as razões de seu recurso. A empresa que está sendo julgada pelo tribunal em questão declarou possuir o programa de integridade e ações de equidade entre homens e mulheres e optou por utilizar esse declaração como critério de desempate, para obter vantagem no certame, se negando a apresentar comprovação documental quando solicitada, o que de fato se trata de um indício concreto de falsidade e injusta obtenção de vantagem.

51. Conforme já explicado, no presente caso não houve desempate, portanto, não há diferença na classificação da empresa ela possuir ou não o programa. Além disso, não há qualquer indício de falsidade da declaração, sobretudo porque em contrarrazões a licitante demonstra que possui o programa, indicando os elementos do programa e como sua empresa se enquadra neles.

52. Em outro julgado, o contexto em que se insere é muito similar ao caso do TJDFT, pois a declaração da empresa, julgada pelo TJMA, de que possui o programa de integridade e ações de equidade entre homens e mulheres também foi utilizado como critério de desempate e, além disso, haviam disposições nos esclarecimentos do pregão que informou as licitantes que haveria conferência da documentação, como critério de desempate.

53. A aplicação de precedente exige identidade ou, ao menos, correspondência relevante entre o regime jurídico e as circunstâncias fáticas examinadas.

54. No entanto, a questão central do presente caso é justamente a ausência de aplicação dos critérios de desempate e a impossibilidade de converter uma condição prevista para essa finalidade em requisito geral de habilitação, o que não se encontra nos precedentes invocados.

55. Apesar disso, insta lembrar que a Recorrida apresentou, em suas contrarrazões, argumentos que embasam que possui Programa de Integridade e Política de Equidade entre Mulheres e Homens, portanto, presume-se a boa-fé da mesma e não há fundamento ou motivação suficientes para a exigência de documentos complementares sobre o assunto.

56. Por conseguinte, a eventual insuficiência documental da declaração não possui aptidão, neste certame, para afastar a habilitação regularmente obtida por outro fundamento.

57. Ainda assim, a recorrente sustenta que, pelo simples fato de a empresa ter declarado possuir programa de integridade, a Administração estaria obrigada a exigir a comprovação correspondente, ainda que a declaração não tenha produzido qualquer efeito sobre a classificação das propostas.

58. Não se nega que a Administração possa e, diante de elementos concretos, deva apurar eventual irregularidade ou declaração falsa.

59. Porém, não foram apresentados elementos concretos algum pela recorrente, apenas uma mera dúvida, como a própria recorrente reconhece em seu recurso, o que não equivale à demonstração de falsidade.

60. Não se pode admitir por si só que essa dúvida anule a presunção de boa-fé da licitante e inverter a lógica probatória para exigir que a Recorrida prove, durante a fase de habilitação, uma condição cuja comprovação somente seria juridicamente relevante se o respectivo critério de desempate tivesse sido aplicado.

61. Em suma, a recorrente está exigindo que a Administração produza investigação destinada a verificar se sua declaração de dúvida era verdadeira, declaração essa já reconhecida pela própria recorrente como hipótese não comprovada e, sobretudo, relativa a condição que não foi determinante para o resultado do certame.

62. Dessa forma, também não procede razão a Recorrente nesse sentido.

III.II.V - Do esclarecimento dos fatos e sustentação da decisão

63. Por fim, a Recorrente indica a Lei nº 9.784/1999 para destacar a importância da instrução normativa e necessidade de motivação explícita, clara e congruente na decisão, que deve identificar os elementos examinados e explicar sua suficiência para demonstrar as condições declaradas.

64. O dispositivo legal em questão não foi violado em momento algum, uma vez que foi explicado no sessão pública que a Recorrente não apresentou provas suficientes que indicassem falsidade da declaração da Recorrida, bem como está exigindo do agente de contratação um dever que cabe a outro órgão, neste caso.

65. Contudo, em atenção à organização e à celeridade do certame, não se mostra conveniente ao pregoeiro e ao interesse da Administração Pública antecipar, na fase de julgamento e habilitação, uma análise exaustiva de questões que possuem momento processual próprio para serem suscitadas pela recorrente. A adoção de tal conduta implicaria antecipar indevidamente a discussão recursal, com potencial prejuízo ao regular andamento do procedimento, gerando atraso no certame e desvio do foco da análise dos documentos apresentados, mediante o exame antecipado de argumentos que certamente seriam reiterados na fase recursal.

66. Não obstante, as questões encaminhadas por e-mail foram devidamente examinadas, tendo sido realizado o estudo do caso, do qual se concluiu que a recorrente não logrou êxito em demonstrar a veracidade de suas alegações.

67. É necessário ressaltar que o meio adequado para a manifestação de inconformismo e discordância contra a decisão é a interposição formal de recurso administrativo, conforme as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos no Edital. O envio sucessivo de e-mails, especialmente quando acompanhada da cobrança de respostas imediatas, não se mostra compatível com a organização e o regular desenvolvimento do procedimento licitatório. Tal prática pode comprometer a eficiência da condução do certame e a segurança jurídica, além de prejudicar a observância dos procedimentos previamente estabelecidos e a isonomia entre os licitantes.

68. A Recorrente não pode exigir que suas dúvidas enviadas por e-mail sem apresentação de prova concreta sejam respondidas com a mesma complexidade e detalhe que a decisão formal de uma análise de Recurso que possui rito próprio, com requisitos e prazos definidos, permitindo a adequada delimitação das questões controvertidas, sua análise sistematizada e a observância do contraditório e da ampla defesa, inclusive em relação à empresa diretamente afetada pelas alegações apresentadas.

69. A situação torna-se ainda mais complexa quando o envio dessas mensagens ocorre durante a realização da sessão pública, concomitantemente à condução de outros procedimentos licitatórios da Universidade e à execução de atividades administrativas que também demandam atenção e, por vezes, tratamento urgente. Soma-se a isso a necessidade de análise criteriosa da documentação apresentada pela licitante submetida a julgamento, sem prejuízo da apreciação dos documentos relativos aos demais itens do pregão.

70. Cabe destacar que mesmo após o encerramento do prazo de recurso, a Recorrente continua a enviar e-mail exigindo que o Agente de Contratação obrigue a recorrida a apresentar documentações do programa de integridade e ações de equidade entre homens e mulheres.

71. Vale ressaltar que não há proibição ao envio de e-mail por qualquer interessado no certame, mas reitero que a multiplicidade de comunicações que a recorrente tem realizado durante o pregão

exigindo obtenção de resposta favorável às suas alegações impõe encargos adicionais à equipe responsável e podem prejudicar a concentração dos esforços nas atividades essenciais à condução do certame. Por essa razão, a observância dos meios formais de manifestação previstos no edital contribui para a organização dos trabalhos, a rastreabilidade das manifestações, a adequada instrução processual e a eficiência administrativa, sem prejuízo do exercício do direito de recurso pelos interessados, nos momentos e na forma legalmente estabelecidos.

72. Além das regras editalícias, é importante destacar que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 estabelece que:

> Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
>
> § 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas **em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação** ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

73. A norma, portanto, não prevê etapa recursal autônoma destinada à apresentação de nova manifestação após as contrarrazões, especialmente quando tal manifestação, embora não formalmente caracterizada como recurso, possui conteúdo materialmente recursal. Pelo contrário, ela determina que as razões do recurso sejam apresentadas **em momento único**, obedecendo o prazo de 3 (três) dias contados da habilitação, uma vez que a admissão indiscriminada de manifestações sucessivas, sem previsão no rito aplicável, poderia prolongar indevidamente a fase recursal e comprometer a celeridade e a eficiência do procedimento licitatório.

74. Além disso, o encaminhamento de novas alegações por e-mail, fora do fluxo formal do sistema, dificulta a adequada delimitação da controvérsia e pode prejudicar o conhecimento e a manifestação da licitante diretamente afetada, especialmente quando esta não dispõe de acesso às comunicações realizadas por esse meio.

75. No caso em questão, o atraso na conclusão do certame é ainda mais grave, pois pode acarretar prejuízo direto a Administração, cujo objeto desse grupo, em específico, está sendo solicitado com urgência.

76. Apesar disso, analisamos o e-mail enviado após o prazo de recurso e verificou-se que, em suma, se pretende rebater alguns argumentos da Recorrida, sustentando que as justificativas presentes nas contrarrazões sobre seu enquadramento no Programa de Integridade e Política de Equidade entre Mulheres e Homens não tem embasamento comprobatório suficiente, e reforça as razões do seu recurso de que a Administração deve exigir mais provas documentais.

77. Portanto, informo que o citado e-mail já se encontra juntado aos autos do processo (documento SEI 7113021) e que ele será respondido também por e-mail (que igualmente será incluído nos autos processuais).

78. Ademais, entende-se que os fundamentos que respondem a manifestação em questão já estão estabelecidos e esclarecidos na presente decisão, pois não foi incluída nenhuma nova evidência pela Recorrente.

79. Retomando as alegações recursais, destaco que não há o que se falar de que o agente de contratação não demonstrou quais evidências apresentadas foram conferidas, porque a Recorrente não apresentou evidências concretas nos e-mails ou no Recurso. Convém destacar ainda que a Lei nº 9.784/1999, artigo 36, usada como fundamento nas razões recursais justamente dispõe que "Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado".

80. Ademais, o motivo pelo qual a nova declaração foi solicitada foi explicado na sessão pública, dia 29/09/2026, às 15:38:43, conforme pode ser verificado no documento SEI 7078971, página 11: a declaração foi solicitada de modo que fique registrado nos autos do processo a declaração expressa da empresa, uma vez que foram suscitados questionamentos sobre o fato, ou seja, além da declaração do comprasnet que já vincula a empresa, também consta nos autos do processo essa declaração, de modo que não possa ser alegado desconhecimento ou ignorância dos fatos.

81. As críticas direcionadas a Administração por ter solicitado "apenas" uma nova declaração, parte da premissa de que a documentação questionada era indispensável para a habilitação da recorrida, o que não é o caso. A diligência não pode ser interpretada como reconhecimento de que os documentos questionados constituíam requisito de habilitação. Ao contrário, ela busca registrar e esclarecer a informação apresentada pela licitante.

82. Não se mostra juridicamente adequado utilizar uma diligência realizada para esclarecimento de uma declaração como fundamento para criar, posteriormente, uma nova exigência documental que não era condição de habilitação nem foi utilizada para determinar o resultado do certame.

83. Assim, apesar de não ter sido utilizado como critério de desempate, foi optado por solicitar a declaração para fins de registro nos autos. Além disso, a Recorrida teria a opção de não enviar a declaração, caso não estivesse regular perante o programa de integridade e ações de equidade entre homens e mulheres, o que nesse caso sim seria um indício relevante da falsa declaração no comprasnet, que poderia vir a ser investigado.

84. Nesse caso, a Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025 prevê que a CGU pode verificar a *posteriori* a veracidade dessa autoavaliação, e se concluírem que houve falsidade, a licitante será sancionada. Porém, durante o certame presume-se a boa-fé da declaração, exceto perante provas concretas do contrário, o que não ocorreu.

85. Esclareço ainda que a presente decisão ficará registrada no comprasnet e nos autos do processo, disponível para acesso público, bem como todos os elementos considerados para a decisão que já se encontram no processo, tais como os e-mails da recorrente e os documentos de aceite e habilitação da recorrida (que está disponível para consulta também no comprasnet).

86. Por fim, não se pode ignorar o argumento da Recorrida sobre a vantagem econômica da proposta da Recorrida em relação às demais licitantes, que apresenta uma diferença de R$ 153.866,00 em relação a próxima colocada.

87. Vale registrar que deve se considerar o princípio da economicidade e o prejuízo ao erário na decisão, uma vez que a jurisprudência do Tribunal do Contas da União, prima pela aplicação do binômio Princípio do Formalismo Moderado e Princípio do Favorecimento à proposta mais vantajosa e que, através desse raciocínio, deve a Administração avaliar se a licitante que ofereceu o menor preço atende suficientemente às exigências do edital de modo a evitar sua desclassificação de forma desnecessária e assim evitar ônus ao erário pela habilitação de outra licitante que ofertou proposta mais cara.

88. O Acórdão 11.907/2011 – 2ª Câmara fundamenta esse entendimento, concluindo que “Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.”

89. Dessa forma, reitero que foi concluído que não podemos exigir documentação além daquela prevista no Edital e seus anexos, nesta situação, motivo pelo qual também não assiste razão à Recorrente nesse sentido.

IV – DA DECISÃO

90. Com base nas considerações explicadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026), como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo.

91. Portanto, submeto este julgamento à consideração do Pró-Reitor.

Rio de Janeiro, 09 de Outubro de 2026.

Yasmin Marvila de Abreu

Assistente em Administração

Pregoeira do Pregão 29/2026 (90019/2026) - UASG 153115

Documento assinado eletronicamente por **Yasmin Marvila de Abreu**, **Assistente em Administração**, em 09/10/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufrj.br/autentica, informando o código verificador **7102281** e o código CRC **0DDDF7DE**.

Referência: Processo nº 23079.239198/2025-78 SEI nº 7102281

Rua Aloísio Teixeira, 278 - Prédio 5 - Parque Tecnológico - Bairro Cidade Universitária

Rio de Janeiro - RJ - CEP CEP 21941-850 - Telefone:(21) 3938-0618 - http://www.ufrj.br

Acompanhar Contratação

Acompanhar Contratação

Pregão Eletrônico N° 29/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 153115 - MEC-UFRJ-UNIVERSID.FED.DO RIO DE JANEIRO/RJ

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**
Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação na etapa de seleção de fornecedores

GRUPO 3 | 44 itens
Sem benefícios ME/EPP
Homologado

Valor estimado (total) R$ 7.589.116,9400

Propostas | Histórico de recursos

Para acessar o termo de julgamento e visualizar os recursos e contrarrazões, selecione a sessão do julgamento/habilitação.

Data limite para recursos	Data limite para contrarrazões	Data limite para decisão
05/10/2026	08/10/2026	29/10/2026

Recursos e contrarrazões

33.727.255/0001-00	CRIACAO EVENTOS SERVICOS E LOCACAO LTDA	Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	09/10/2026 15:13

Fundamentação

Decisão Processo nº 23079.239198/2025-78 Decisão em Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nºnº 29/2026 (90019/2026) (UASG 153115) - Grupo 3 Recorrente: CRIAÇÃO EVENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 33.727.255/0001-00 Recorrida: CARIOCA SOLUTION LTDA - CNPJ nº 22.567.346/0001-09 I. INTRODUÇÃO Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida, CARIOCA SOLUTION LTDA, no Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026), que tem por objeto o "Registro de preços para eventual contratação de serviços de forma presencial, de serviços de Sonorização, Climatização e Painel de Led, serviços Eletrônicos de Multimídias, serviços de montagem e desmontagem de estruturas, para promover os eventos da PR5 e gabinete do Reitor", conforme as condições, as quantidades e as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Inicialmente, cumpre salientar que CONHEÇO do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 14.133/2021, cujo art. 165 discorre detalhadamente acerca dos pontos que norteiam a aplicação do instituto do Recurso Administrativo. Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 regulamentou a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, o que abrange o certame em questão. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, de modo que primeiro examinam-se as propostas, para, em seguida, serem examinados os documentos de habilitação do licitante com proposta aceita. No entanto, insta clarificar que a antecipação da análise dos documentos de habilitação das licitantes fundamenta-se no princípio do formalismo moderado, que encontra-se implícito na Lei nº 9.784/1999, lei que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, e aplicável, portanto, ao procedimento licitatório. De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), o formalismo moderado "prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações" (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: BRUNO DANTAS). É imprescindível esclarecer que, nos certames em que o julgamento de proposta envolve análise de catálogos e documentos de qualificação técnica, como no caso deste Pregão, é usual que os pregoeiros analisem as propostas em conjunto com os documentos de habilitação. Dessa forma, "adianta-se" a análise dos documentos de habilitação para, no caso de a empresa não possuir as comprovações, não haver "perda de tempo" com minuciosas análises de propostas de empresas que serão inevitavelmente inabilitadas. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos documentos-modelo da Advocacia-Geral da União (AGU), que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União. II – DAS ALEGAÇÕES II.I – RECURSO - CRIAÇÃO EVENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 33.727.255/0001-00 A Recorrente apresentou tempestivamente seu recurso. A íntegra encontra-se nos autos do processo 23079.239198/2025-78, mais especificamente no doc. 7102219. A Recorrente apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora do Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026) a empresa Recorrida, pelas razões e argumentos, em apertada síntese, a seguir elencados. A recorrente questiona a declaração prestada pela recorrida acerca da existência de programa de integridade e do desenvolvimento de ações de equidade

comprovando que a recorrida se enquadra no programa de integridade, bem como nas açoes de equidade de genero nivel bronze, motiva a suspeita quanto a veracidade desta declaração. A Recorrente argumenta ainda que a Administração estaria obrigada a apurar a eventual falsidade da declaração, independentemente de ter ocorrido efetivo desempate, a investigar se as condições afirmadas existiam quando foram declaradas e indicar quais elementos obrigatórios foram efetivamente examinados pela Administração. Nesse âmago, a Recorrente pleiteia a inabilitação da empresa Recorrida no Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026) II.II – CONTRARRAZÕES - CARIOCA SOLUTION LTDA - CNPJ nº 22.567.346/0001-09 A Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente. A íntegra de suas contrarrazões constam nos autos do processo 23079.239198/2025-78, mais especificamente no doc. 7106373. Em apertada síntese, a Recorrida defende que o recurso não aponta nenhum requisito de habilitação descumprido. A Recorrida destaca que "Busca-se, assim, transformar declarações que não interferiram na classificação nem conferiram qualquer vantagem à Recorrida em fundamento para reabrir a instrução e cogitar sua exclusão, embora inexista demonstração objetiva de falsidade ou de descumprimento de requisito de habilitação." Ademais, a Recorrida argumenta que as ações de equidade entre homens e mulheres e o programa de integridade assumem, para fins de classificação das propostas, função específica de critérios de desempate, e que a comprovação para obtenção do benefício somente se torna relevante quando efetivamente instaurada situação de empate, o que não teria ocorrido no presente certame. Ressalta ainda que diante da expressiva vantagem econômica da proposta vencedora em relação à recorrente e da ausência de demonstração objetiva de irregularidade capaz de repercutir no resultado do certame, a preservação da classificação alcançada prestigia o julgamento objetivo, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração A Recorrida também explica os motivos pelo qual se enquadra no Programa de Integridade e as ações de equidade que teriam sido aprovados administrativamente em 7 de janeiro de 2025 e mantidos em vigor. Dessa forma, comprovando o enquadramento prévio a declaração prestada no Pregão Eletrônico nº 90019/2026. Por fim, registra que o recurso não identifica o descumprimento de qualquer requisito de habilitação previsto no edital ou no Termo de Referência, que impedimento ou a declaração de inidoneidade exigem processo de responsabilização conduzido por comissão de servidores estáveis, com defesa escrita e produção de provas e que a avaliação técnica não cabe ao pregoeiro e sim à Controladoria Geral da União, por força legal. Sendo assim, a Recorrida requer que seja negado provimento à peça recursal e mantida a decisão do pregoeiro. III – DA APRECIAÇÃO III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026 (90019/2026) Iniciada a sessão pública no dia 21 de Setembro de 2026, do Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026) realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram classificadas de forma automática pelo sistema. Após a fase de lances, a licitante CARIOCA SOLUTION LTDA, preliminarmente classificada em primeiro lugar para o Grupo 3 foi convocada para a etapa de negociação, porém informou que já estava em seu valor mínimo. Na sequência, foi solicitado o envio da sua proposta ajustada ao lance vencedor, bem como documentos de habilitação no prazo de duas horas. Após análise da documentação enviada foi solicitado que a licitante em questão apresentasse assinatura digital ou eletrônica avançada ou qualificada do representante legal da empresa, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.063/2020 e no Decreto nº 10.543/2020, para a proposta e termo de ciência e concordância. Foi solicitado também Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação, conforme subitem 9.36 do Termo de Referência. Ademais, foram solicitados documentos complementares que comprovassem que a empresa atende ao requisito de habilitação técnica de experiência mínima de 3 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços. Após o prazo de 2 (duas) horas para a empresa justificar ou complementar a documentação, foi reforçado à empresa que não foi localizado documento que comprovasse a experiência mínima de 3 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços e explicado que, apesar dos contratos apresentados pela empresa com a AMAN (AMAN - Contrato nr 185-2023 (ASSINADO), AMAN - Contrato nr 189-2023 (ASSINADO), AMAN - Termo Aditivo 1.2025_ Digitalizado. ASSINADO, AMAN - Termo de Contrato 92.2024_ Assinado (Digitalizado),AMAN - Termo de Contrato_172.2025 RET _ ASSINADO.) somarem o período solicitado, não foi localizado os atestados de capacidade técnica correspondentes a eles. A licitante esclareceu que os atestados em questão foram enviados na primeira convocação de anexo e após revisão dos anexos enviados, foi constatado que a licitante comprovou o atendimento ao requisito através da documentação apresentada. Posteriormente, foi informado na sessão pública acerca do recebimento de um e-mail questionando a veracidade do enquadramento da empresa melhor classificada para o Grupo 3 no programa de integridade e de nível bronze nas ações de equidade de gênero. Dessa forma, após análise dos e-mails foi solicitado à empresa o envio de declaração de que possui o programa de integridade e e de ações de equidade de gênero nível bronze, uma vez que foram suscitados questionamentos sobre o fato. Atendida a solicitação e após aferição dos documentos de habilitação e demais documentos complementares solicitados, a Recorrida foi declarada vencedora, por apresentar a melhor proposta e por preencher os requisitos balizados no certame. A sessão pública foi encerrada em 30 de Setembro de 2026. Nesse período, foram realizadas as análises, pedidos de ajustes e/ou saneamentos e reanálises de documentos de habilitação. Ressalto que foi observado o prazo editalício inicial de duas horas para envio da documentação solicitada, além de concessões de prorrogações de prazo que estejam em conformidade com o princípio da razoabilidade no pregão. III.II – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS III.II.I - Da documentação da Recorrida A Recorrente afirma que a documentação apresentada pela Recorrida contém apenas afirmações gerais, sem evidências objetivas anexas que permitam identificar que a mesma possui programa de integridade e ações de equidade de gênero nível bronze ou sua existência na data do cadastramento da proposta, o que teria motivado a suspeita de que a recorrente teria declarado falsamente seu enquadramento, alegada por e-mail. Ocorre que antes do e-mail enviado pela Recorrida, não foram solicitados documentos referente a esse enquadramento, portanto a conduta da recorrida não gera suspeita alguma. Não houve motivo para solicitar arquivos que comprovassem o enquadramento no programa de integridade e ações de equidade de gênero nível bronze porque não são requisitos de aceitabilidade ou de habilitação. Conforme se verifica do edital e de seus anexos, a apresentação de documentação comprobatória da existência de Programa de Integridade ou das ações de equidade entre mulheres e homens em nível bronze não foi estabelecida como requisito geral de habilitação ou de aceitabilidade das propostas. Vale reforçar novamente que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos documentos-modelo da Advocacia-Geral da União (AGU), que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União. Dessa forma, mesmo após a manifestação por e-mail, não foi exigido da Recorrida o envio de documentação comprobatória das citadas condições, de modo a não violar o princípio da vinculação ao edital e da legalidade, pois não há fundamento no instrumento convocatório ou embasamento legal e normativo que determina essa exigência. Nesse caso, o inconformismo da Recorrente somente pode ser sanado através de uma solicitação para atualização nos modelos do Termo de Referência ou do Edital, elaborados pela Advocacia-Geral da União, de modo a incluir a apresentação desses documentos como obrigatórios a todas as licitantes, em qualquer circunstância. Portanto, não há o que se falar acerca da ausência de arquivos comprobatórios corresponderem ao indício de uma falsidade de declaração, uma vez que a recorrente apenas estava cumprindo o que foi solicitado, ou seja, o envio de documentos de aceitabilidade e habilitação dispostos no Edital e seus anexos. Por essa razão, foram considerados ausentes argumentos objetivos e concretos quanto aos questionamentos à veracidade das declarações, suscitados pela empresa recorrente por e-mail. Sendo assim, resta demonstrado que não cabe razão à Recorrente neste ponto de sua peça recursal. III.II.II - Da comprovação obrigatória da equidade nível bronze A Recorrente afirma que a IN SEGES/MGI nº 382/2025 estabelece modalidades de comprovação, e não uma classificação livre e, portanto, a declaração deveria estar associada ao envio de documentos comprobatórios, como os adesão aos WEPs com um ano de vigência e certificado das sessões obrigatórias; relatórios salariais no site próprio dos dois semestres anteriores, entre outros exemplos. No entanto, o artigo 4º e 7º, citados pela recorrente, dispõem acerca das formas de comprovação na eventual necessidade de verificação. O próprio artigo 9º da IN em questão explica que "o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação se a proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar faz jus ao critério de desempate aplicado". Os incisos seguintes, também citados pela recorrente, explicam como os agentes de contratação podem realizar essa verificação. Portanto, não há qualquer exigência e nem mesmo recomendação de que seja solicitado comprovação em todas as ocasiões, pelo contrário, o texto legal indica que eventual comprovação pode ser exigida se houver benefício diante do critério de desempate. O artigo 10 também citado na peça recursal reforça esse entendimento. Conforme disposto no artigo, "constatadas inconsistências ou irregularidades na documentação apresentada, o licitante não fará jus ao benefício do critério de desempate de que trata o art. 60, caput, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o agente de contratação ou comissão de contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.". Ou seja, eventual inconsistência não alteraria a posição de classificação da empresa, já que a consequência normativa prevista pela própria IN, é a perda do benefício do desempate, e não a automática desclassificação ou inabilitação do licitante por ausência de comprovação de condição que não foi utilizada para definir o resultado. No presente caso, inexistindo aplicação desse critério, não há benefício de desempate a ser aferido ou retirado. Consequentemente, a ausência de documentação comprobatória do nível bronze, por si só, não constitui fundamento suficiente para modificar o resultado

18, parágrafo único, inciso I, desta Portaria Normativa, para comprovar a veracidade das informações indicadas na autoavaliação sobre o desenvolvimento do Programa de Integridade", como destacado pela Recorrida. Conforme também sustentado nas contrarrazões, o Tribunal de Contas da União já decidiu que contraria o art. 60 da Lei 14.133/2021 e o art. 10 da Instrução Normativa Seges/MGI 382/2025, a desclassificação de licitante fundamentada exclusivamente na ausência de comprovação documental relacionada aos benefícios declarados de programas de integridade e de equidade entre homens e mulheres, pois converteria indevidamente um critério de desempate em verdadeiro requisito de aceitabilidade da proposta, conforme Acórdão 2.136/2026-Plenário. "1.6.2.1. desclassificação de licitante fundamentada exclusivamente na ausência de comprovação documental relacionada aos benefícios declarados de programas de integridade e de equidade entre homens e mulheres, convertendo indevidamente um critério de desempate em verdadeiro requisito de aceitabilidade da proposta e acarretando a exclusão do certame, em dissonância com o art. 60 da Lei 14.133/2021 e o art. 10 da Instrução Normativa Seges/MGI 382/2025;" (TCU, Acórdão 2.136/2026-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, TC 015.829/2026-0, sessão de 19/08/2026) A controvérsia deve ser examinada à luz da finalidade jurídica das declarações questionadas, que estão vinculados à utilização dos respectivos critérios de desempate. A própria IN SEGES/MGI nº 382/2025 dispõe expressamente, em seu art. 1º, que disciplina as ações de equidade "para fins de desempate em processos licitatórios". Portanto, a legislação não trata essas declarações como requisitos gerais de habilitação aplicáveis indistintamente a todos os licitantes. Sua relevância jurídica surge quando há efetiva necessidade de aplicação do critério de desempate. No caso concreto, contudo, não se verifica que a habilitação da recorrida tenha decorrido da utilização de qualquer dos critérios de desempate ora discutidos. Assim, não há como transformar uma condição prevista legalmente para eventual desempate em requisito autônomo de habilitação ou de aceitabilidade da proposta. Resta demonstrado que não se enquadra ao caso em questão, tendo em vista que não foi aplicado o critério de desempate. III.II.III - Do suporte comprobatório do programa de integridade A recorrida cita também o artigo 8º do Decreto nº 12.304/2024 como fundamento para exigir que os documentos comprobatórios do enquadramento dos programas de integridade e de equidade entre homens e mulheres da Recorrida sejam submetidos a análise no momento da apresentação da proposta no processo licitatório. Porém, o texto completo dispõe justamente que "A Controladoria-Geral da União manterá rotina de recepção e tratamento das informações e dos documentos necessários para comprovar a implantação, o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento do programa de integridade, os quais serão submetidos no momento da apresentação da proposta no processo licitatório". Portanto, em uma leitura do decreto na íntegra é possível perceber que todas as determinações são direcionadas a uma análise técnica da Controladoria-Geral da União, o que é embasado pelo artigo 12, parágrafo único do Decreto. Art. 12. A avaliação consiste na análise de aderência do programa de integridade aos parâmetros estabelecidos neste Decreto, com o objetivo de verificar a sua implantação, seu desenvolvimento ou o seu aperfeiçoamento. Parágrafo único. Compete à Controladoria-Geral da União realizar as avaliações dos programas de integridade para fins do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal. Da mesma forma, a Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025 que fundamenta outras alegações da empresa estabelece os procedimentos e a metodologia oficial da Controladoria-Geral da União para a avaliação de programas de integridade (compliance) no âmbito da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e do Decreto nº 12.304/2024. Cumpre ressaltar que a própria recorrente afirma que a "avaliação técnica da aderência do programa aos parâmetros regulamentares compete à CGU, conforme o art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 12.304/2024. Se o esclarecimento depender dessa avaliação, cabe instruir a notícia e submetê-la à Controladoria, para exame no âmbito de suas atribuições. Não se pede que o pregoeiro substitua a avaliação técnica, nem que a ausência de desempate seja convertida em requisito adicional de habilitação. Pede-se decisão motivada sobre a veracidade da informação efetivamente prestada." Portanto, se a recorrente concorda que a avaliação técnica não cabe ao pregoeiro, não faz sentido solicitar documentação a qual o agente não possui competência para analisar, justamente por essa razão a lei atribuiu a Controladoria-Geral da União o dever dessa análise. Sendo assim, assumir a competência de outro órgão que possui a expertise técnica e atribuição legal, seria invasão da função. Além disso, a existência de competência da CGU para avaliação técnica dos programas de integridade não significa, contudo, que toda e qualquer declaração realizada em uma licitação deva ser submetida à avaliação da Controladoria, independentemente de sua finalidade e de sua repercussão sobre o certame. A própria regulamentação da matéria delimita as hipóteses de avaliação. A Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025 estabelece procedimentos específicos para a avaliação dos programas de integridade, inclusive no contexto de desempate. Inclusive o art. 18 esclarece que até para utilização como critério de desempate previsto no art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será considerada a declaração apresentada pelo licitante de que desenvolve Programa de Integridade, no momento da apresentação da proposta no processo licitatório. Não tendo sido utilizado o programa de integridade como critério de desempate no presente certame, não se identifica fundamento para encaminhamento da questão à CGU como condição para manutenção da habilitação da recorrida. A remessa pretendida pela recorrente, nesse contexto, acabaria por conferir à declaração uma consequência jurídica que ela não produziu no certame. Sendo assim, a licitante também não logrou demonstrar razão quanto a este tópico. III.II.IV - Das decisões que confirmam a necessidade de conferência pelo pregoeiro A recorrente cita alguns julgados, destacando trechos genéricos sobre o "dever-poder de conferência e subsunção normativa" do pregoeiro para sustentar que o agente de contratação é obrigado a exigir da licitante os documentos comprobatórios do programa de integridade e ações de equidade entre homens e mulheres. Apesar do julgado do TJDFT não vincular as decisões desta Administração Pública, verifica-se pelo documento anexo pela Recorrente que também não fundamenta as razões de seu recurso. A empresa que está sendo julgada pelo tribunal em questão declarou possuir o programa de integridade e ações de equidade entre homens e mulheres e optou por utilizar esse declaração como critério de desempate, para obter vantagem no certame, se negando a apresentar comprovação documental quando solicitada, o que de fato se trata de um indício concreto de falsidade e injusta obtenção de vantagem. Conforme já explicado, no presente caso não houve desempate, portanto, não há diferença na classificação da empresa ela possuir ou não o programa. Além disso, não há qualquer indício de falsidade da declaração, sobretudo porque em contrarrazões a licitante demonstra que possui o programa, indicando os elementos do programa e como sua empresa se enquadra neles. Em outro julgado, o contexto em que se insere é muito similar ao caso do TJDFT, pois a declaração da empresa, julgada pelo TJMA, de que possui o programa de integridade e ações de equidade entre homens e mulheres também foi utilizado como critério de desempate e, além disso, haviam disposições nos esclarecimentos do pregão que informou as licitantes que haveria conferência da documentação, como critério de desempate. A aplicação de precedente exige identidade ou, ao menos, correspondência relevante entre o regime jurídico e as circunstâncias fáticas examinadas. No entanto, a questão central do presente caso é justamente a ausência de aplicação dos critérios de desempate e a impossibilidade de converter uma condição prevista para essa finalidade em requisito geral de habilitação, o que não se encontra nos precedentes invocados. Apesar disso, insta lembrar que a Recorrida apresentou, em suas contrarrazões, argumentos que embasam que possui Programa de Integridade e Política de Equidade entre Mulheres e Homens, portanto, presume-se a boa-fé da mesma e não há fundamento ou motivação suficientes para a exigência de documentos complementares sobre o assunto. Por conseguinte, a eventual insuficiência documental da declaração não possui aptidão, neste certame, para afastar a habilitação regularmente obtida por outro fundamento. Ainda assim, a recorrente sustenta que, pelo simples fato de a empresa ter declarado possuir programa de integridade, a Administração estaria obrigada a exigir a comprovação correspondente, ainda que a declaração não tenha produzido qualquer efeito sobre a classificação das propostas. Não se nega que a Administração possa e, diante de elementos concretos, deva apurar eventual irregularidade ou declaração falsa. Porém, não foram apresentados elementos concretos algum pela recorrente, apenas uma mera dúvida, como a própria recorrente reconhece em seu recurso, o que não equivale à demonstração de falsidade. Não se pode admitir por si só que essa dúvida anule a presunção de boa-fé da licitante e inverter a lógica probatória para exigir que a Recorrida prove, durante a fase de habilitação, uma condição cuja comprovação somente seria juridicamente relevante se o respectivo critério de desempate tivesse sido aplicado. Em suma, a recorrente está exigindo que a Administração produza investigação destinada a verificar se sua declaração de dúvida era verdadeira, declaração essa já reconhecida pela própria recorrente como hipótese não comprovada e, sobretudo, relativa a condição que não foi determinante para o resultado do certame. Dessa forma, também não procede razão a Recorrente nesse sentido. III.II.V - Do esclarecimento dos fatos e sustentação da decisão Por fim, a Recorrente indica a Lei nº 9.784/1999 para destacar a importância da instrução normativa e necessidade de motivação explícita, clara e congruente na decisão, que deve identificar os elementos examinados e explicar sua suficiência para demonstrar as condições declaradas. O dispositivo legal em questão não foi violado em momento algum, uma vez que foi explicado no sessão pública que a Recorrente não apresentou provas suficientes que indicassem falsidade da declaração da Recorrida, bem como está exigindo do agente de contratação um dever que cabe a outro órgão, neste caso. Contudo, em atenção à organização e à celeridade do certame, não se mostra conveniente ao pregoeiro e ao interesse da Administração Pública antecipar, na fase de julgamento e habilitação, uma análise exaustiva de questões que possuem momento processual próprio para serem suscitadas pela recorrente. A adoção de tal conduta implicaria antecipar indevidamente a discussão recursal, com potencial prejuízo ao regular andamento do procedimento, gerando atraso no certame e desvio do foco da análise dos documentos apresentados, mediante o exame antecipado de argumentos que certamente seriam reiterados na fase recursal. Não obstante, as questões encaminhadas por e-mail foram devidamente examinadas, tendo sido realizado o estudo do caso, do qual se concluiu que a recorrente não logrou êxito em demonstrar a

procedimento licitatorio. Tal pratica pode comprometer a eficiencia da conduçao do certame e a segurança juridica, alem de prejudicar a observancia dos procedimentos previamente estabelecidos e a isonomia entre os licitantes. A Recorrente não pode exigir que suas dúvidas enviadas por e-mail sem apresentação de prova concreta sejam respondidas com a mesma complexidade e detalhe que a decisão formal de uma análise de Recurso que possui rito próprio, com requisitos e prazos definidos, permitindo a adequada delimitação das questões controvertidas, sua análise sistematizada e a observância do contraditório e da ampla defesa, inclusive em relação à empresa diretamente afetada pelas alegações apresentadas. A situação torna-se ainda mais complexa quando o envio dessas mensagens ocorre durante a realização da sessão pública, concomitantemente à condução de outros procedimentos licitatórios da Universidade e à execução de atividades administrativas que também demandam atenção e, por vezes, tratamento urgente. Soma-se a isso a necessidade de análise criteriosa da documentação apresentada pela licitante submetida a julgamento, sem prejuízo da apreciação dos documentos relativos aos demais itens do pregão. Cabe destacar que mesmo após o encerramento do prazo de recurso, a Recorrente continua a enviar e-mail exigindo que o Agente de Contratação obrigue a recorrida a apresentar documentações do programa de integridade e ações de equidade entre homens e mulheres. Vale ressaltar que não há proibição ao envio de e-mail por qualquer interessado no certame, mas reitero que a multiplicidade de comunicações que a recorrente tem realizado durante o pregão exigindo obtenção de resposta favorável às suas alegações impõe encargos adicionais à equipe responsável e podem prejudicar a concentração dos esforços nas atividades essenciais à condução do certame. Por essa razão, a observância dos meios formais de manifestação previstos no edital contribui para a organização dos trabalhos, a rastreabilidade das manifestações, a adequada instrução processual e a eficiência administrativa, sem prejuízo do exercício do direito de recurso pelos interessados, nos momentos e na forma legalmente estabelecidos. Além das regras editalícias, é importante destacar que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 estabelece que: Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. § 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento. A norma, portanto, não prevê etapa recursal autônoma destinada à apresentação de nova manifestação após as contrarrazões, especialmente quando tal manifestação, embora não formalmente caracterizada como recurso, possui conteúdo materialmente recursal. Pelo contrário, ela determina que as razões do recurso sejam apresentadas em momento único, obedecendo o prazo de 3 (três) dias contados da habilitação, uma vez que a admissão indiscriminada de manifestações sucessivas, sem previsão no rito aplicável, poderia prolongar indevidamente a fase recursal e comprometer a celeridade e a eficiência do procedimento licitatório. Além disso, o encaminhamento de novas alegações por e-mail, fora do fluxo formal do sistema, dificulta a adequada delimitação da controvérsia e pode prejudicar o conhecimento e a manifestação da licitante diretamente afetada, especialmente quando esta não dispõe de acesso às comunicações realizadas por esse meio. No caso em questão, o atraso na conclusão do certame é ainda mais grave, pois pode acarretar prejuízo direto a Administração, cujo objeto desse grupo, em específico, está sendo solicitado com urgência. Apesar disso, analisamos o e-mail enviado após o prazo de recurso e verificou-se que, em suma, se pretende rebater alguns argumentos da Recorrida, sustentando que as justificativas presentes nas contrarrazões sobre seu enquadramento no Programa de Integridade e Política de Equidade entre Mulheres e Homens não tem embasamento comprobatório suficiente, e reforça as razões do seu recurso de que a Administração deve exigir mais provas documentais. Portanto, informo que o citado e-mail já se encontra juntado aos autos do processo (documento SEI 7113021) e que ele será respondido também por e-mail (que igualmente será incluído nos autos processuais). Ademais, entende-se que os fundamentos que respondem a manifestação em questão já estão estabelecidos e esclarecidos na presente decisão, pois não foi incluída nenhuma nova evidência pela Recorrente. Retomando as alegações recursais, destaco que não há o que se falar de que o agente de contratação não demonstrou quais evidências apresentadas foram conferidas, porque a Recorrente não apresentou evidências concretas nos e-mails ou no Recurso. Convém destacar ainda que a Lei nº 9.784/1999, artigo 36, usada como fundamento nas razões recursais justamente dispõe que "Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado". Ademais, o motivo pelo qual a nova declaração foi solicitada foi explicado na sessão pública, dia 29/09/2026, às 15:38:43, conforme pode ser verificado no documento SEI 7078971, página 11: a declaração foi solicitada de modo que fique registrado nos autos do processo a declaração expressa da empresa, uma vez que foram suscitados questionamentos sobre o fato, ou seja, além da declaração do comprasnet que já vincula a empresa, também consta nos autos do processo essa declaração, de modo que não possa ser alegado desconhecimento ou ignorância dos fatos. As críticas direcionadas a Administração por ter solicitado "apenas" uma nova declaração, parte da premissa de que a documentação questionada era indispensável para a habilitação da recorrida, o que não é o caso. A diligência não pode ser interpretada como reconhecimento de que os documentos questionados constituíam requisito de habilitação. Ao contrário, ela busca registrar e esclarecer a informação apresentada pela licitante. Não se mostra juridicamente adequado utilizar uma diligência realizada para esclarecimento de uma declaração como fundamento para criar, posteriormente, uma nova exigência documental que não era condição de habilitação nem foi utilizada para determinar o resultado do certame. Assim, apesar de não ter sido utilizado como critério de desempate, foi optado por solicitar a declaração para fins de registro nos autos. Além disso, a Recorrida teria a opção de não enviar a declaração, caso não estivesse regular perante o programa de integridade e ações de equidade entre homens e mulheres, o que nesse caso sim seria um indício relevante da falsa declaração no comprasnet, que poderia vir a ser investigado. Nesse caso, a Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025 prevê que a CGU pode verificar a posteriori a veracidade dessa autoavaliação, e se concluírem que houve falsidade, a licitante será sancionada. Porém, durante o certame presume-se a boa-fé da declaração, exceto perante provas concretas do contrário, o que não ocorreu. Esclareço ainda que a presente decisão ficará registrada no comprasnet e nos autos do processo, disponível para acesso público, bem como todos os elementos considerados para a decisão que já se encontram no processo, tais como os e-mails da recorrente e os documentos de aceite e habilitação da recorrida (que está disponível para consulta também no comprasnet). Por fim, não se pode ignorar o argumento da Recorrida sobre a vantagem econômica da proposta da Recorrida em relação às demais licitantes, que apresenta uma diferença de R$ 153.866,00 em relação a próxima colocada. Vale registrar que deve se considerar o princípio da economicidade e o prejuízo ao erário na decisão, uma vez que a jurisprudência do Tribunal do Contas da União, prima pela aplicação do binômio Princípio do Formalismo Moderado e Princípio do Favorecimento à proposta mais vantajosa e que, através desse raciocínio, deve a Administração avaliar se a licitante que ofereceu o menor preço atende suficientemente às exigências do edital de modo a evitar sua desclassificação de forma desnecessária e assim evitar ônus ao erário pela habilitação de outra licitante que ofertou proposta mais cara. O Acórdão 11.907/2011 – 2ª Câmara fundamenta esse entendimento, concluindo que “Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.” Dessa forma, reitero que foi concluído que não podemos exigir documentação além daquela prevista no Edital e seus anexos, nesta situação, motivo pelo qual também não assiste razão à Recorrente nesse sentido. IV – DA DECISÃO Com base nas considerações explicadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026), como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo. Portanto, submeto este julgamento à consideração do Pró-Reitor. Rio de Janeiro, 09 de Outubro de 2026. Yasmin Marvila de Abreu Assistente em Administração Pregoeira do Pregão 29/2026 (90019/2026) - UASG 153115

Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	10/10/2026 10:40

Fundamentação

Cotejando as razões das recorrentes AGGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA e CENTRAL SERVICOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA contra a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90014/2026 (103/2026) a licitante recorrida, ATLANTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA, com as contrarrazões desta e com as informações advindas do despacho da pregoeira da UFRJ que, por seu turno, decidiu pelo não acolhimento do recurso administrativo, verifica-se com clareza a obediência estrita ao instrumento convocatório e o alinhamento do rito à legislação aplicável no contexto em que se deu o julgamento da proposta de preços e documentos de habilitação da licitante vencedora. Ressalto, também, que as

provimento ao Recurso Administrativo.

Voltar

Acesso à Informação